

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, devem comparecer a essa Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 52.**

.....

§ 2º Os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada nos termos do inciso III, *f*, devem comparecer ao Senado Federal, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades, conforme o disposto no regimento interno.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos pretende estabelecer que os ocupantes de cargo público que tiverem sua escolha aprovada previamente pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal devem comparecer a esta Casa, anualmente, para prestar contas de suas atividades nos respectivos órgãos ou entidades.

Com efeito, como é sabido, o art. 52, incisos III e IV, da Constituição Federal, arrola diversos cargos públicos que devem ter os nomes escolhidos pelo Presidente da República aprovados previamente pelo Senado Federal, vale dizer, antes das respectivas nomeações.

Entre esses nomes estão os titulares dos cargos que a lei determinar, conforme dispõe a alínea *f* do inciso III do dispositivo, a exemplo dos dirigentes das chamadas agências reguladoras, entre outros.

Esses dirigentes têm a responsabilidade de decidir e implementar políticas públicas relativas a serviços e atividades fundamentais para o País, a exemplo de transportes, energia elétrica, aviação civil, e é necessário que – periodicamente – prestem contas de sua atuação à sociedade e ao Parlamento. E ocorre que hoje não é possível tal prestação de contas, uma vez que a Constituição apenas prevê a convocação de Ministros de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, conforme dispõe o art. 50 da Lei Maior e há entendimento da jurisprudência no sentido de que por lei não é necessário prever a convocação de outros dirigentes públicos, além dos expressamente previstos.

Por outro lado, nem todos os titulares de cargos cujos escolhidos são aprovados previamente pelo Senado devem estar sujeitos ao comparecimento que estamos propondo.

Assim, os magistrados em razão da independência da judicatura, garantida pela Constituição. Da mesma forma, os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República. Também entendemos que o comparecimento que aqui propomos não deve abranger os Embaixadores e demais chefes de missão diplomática de caráter permanente.

De outra parte, o Presidente do Banco Central, por ter status de Ministro de Estado, já está sujeito ao comparecimento ao Senado, conforme inclusive previsto no Regimento Interno da Casa (art. 99, §§ 1º e 2º).

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da iniciativa que ora submetemos à decisão desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**